

EMENDA Nº 90

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 61, do anteprojeto:

Art. 61. A ~~construção, administração e exploração de aeródromo civil privado de uso público~~ **de infraestrutura aeroportuária em regime privado** será objeto de autorização vinculada, formalizada mediante contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no art. 43 desta Lei, com exceção daquelas previstas em seus incisos II, V, VI, X, XI, XII, XVIII e XIX.

JUSTIFICATIVA

Termo “exploração de aeródromo civil” errado técnica e juridicamente em face do art. 21, XII, “c”, da Constituição da República/1988. Ademais, não existe “aeródromo privado de uso público”. Se a infraestrutura é de uso privado, logo não é aberta ao público. Para todos os efeitos, a propriedade da infraestrutura, se estatal ou particular é irrelevante para definir seu caráter público, visto que a Constituição da República(1988), no art. 21, XII, “c”, definiu como suficiente para tornar infraestrutura apta para o uso público a concessão ou a autorização dada pelo Poder Público, independente da propriedade. Embora tenha sido revogada e em seu lugar não editada norma nova, a IAC 2328/1990 (art. 3º, parágrafo único) previa concessões e autorizações independente da propriedade do imóvel.

Brasília, 23 de março de 2016.
